



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

DECADÊNCIA - Prazo - Transporte - Produtos perecíveis (mamões papaya) - Ausência de comunicação à transportadora das condições das mercadorias quando aportaram no exterior - Art. 754, parágrafo único, CC - Prazo decadencial de dez dias não cumprido - Alegação de regras diferentes no exterior quanto ao protesto - Regras internacionais não demonstradas - Irrelevância dos argumentos quanto às condições do transporte, reconhecida a decadência - Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 7.315.422-2, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A e apelado ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. E CIA.

ACORDAM, em Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

A r. sentença de fls. 337/339, cujo relatório ora se adota, extinguiu ação regressiva ajuizada por Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A contra Aliança Navegação e Logística Ltda. e Cia, reconhecendo ocorrência de decadência.

Inconformada, apela a vencida, sustentando inocorrência de decadência, principalmente em se considerando que desembarque das mercadorias se deu no exterior; responsabilidade objetiva do transportador. Pugna pela reforma da sentença para procedência do feito.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

É dos autos que a ré efetuou transporte de mercadoria perecível, segurada pela autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02213623



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Ao chegar ao destino, a mercadoria (mamões papaya) estava imprópria para a comercialização (as frutas ficaram excessivamente maturadas). Efetuando o pagamento do seguro ao segurado (Caliman Agrícola S/A), a seguradora requereu, em regresso, responsabilização da transportadora, que, segundo aquela, transportou inadequadamente o produto, usando de temperatura superior à indicada para ele.

A mercadoria destinava-se a empresa do grupo da segurada, Caliman International GMBH.

Apesar de a mercadoria ser entregue no exterior, a autora deveria comprovar que a notificação ou comunicação à transportadora não se deu por razões particulares defensáveis. Ou porque a segurada não a informou a tempo, ou porque a destinatária não soube do estado da mercadoria senão em determinada data, ou qualquer motivo que a impediu de conhecer das circunstâncias senão após o decurso do prazo decadencial.

A autora, a destinatária ou mesmo a segurada no Brasil, simplesmente não reclamaram dos vícios dos produtos transportados no prazo de dez dias, como lhes incumbia, nos termos do art. 754, parágrafo único do Código Civil.

Reza tal dispositivo legal:

"Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega."

Se as regras internacionais quanto a protesto são diferentes das do Brasil, incumbia à autora demonstrá-las. Não parece razoável, outrossim, que, quaisquer que sejam as regras prevaletentes no país que recebeu a encomenda, a destinatária simplesmente silenciasse a respeito das condições das mercadorias.

E, se o transporte foi adequado ou não, tal matéria não é sequer conhecida quando se proclama a decadência.

Não indicando a apelante senão razões de direito que não impedem a ocorrência da decadência, e não demonstrando as regras internacionais vigentes no país em que se receberam as encomendas, o decreto de decadência era medida de rigor.

As razões recursais, enfim, não abalaram os sólidos fundamentos da sentença reptada, que prevalece hígida.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento com voto a Desembargadora **LÍGIA ARAÚJO BISOGNI** e dele participou o Desembargador **THIAGO DE SIQUEIRA (REVISOR)**.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

MELO COLOMBI
Relator